TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	762946/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:	AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 830/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Alienação de ativos florestais. Divergência. Alegação de subavaliação baseada em estimativas sem perícia técnica. Metodologia adotada pela equipe técnica fundada em simulações exemplificativas e inventário defasado. Existência de inventário florestal de 2013 elaborado por profissional habilitado e utilização do software SisPinus, metodologia aceita no setor e em precedentes do TCE-PR. Formação dos valores do terceiro aditivo com base em preços praticados em licitações contemporâneas, inclusive certame deserto, afastando indício de subavaliação. Inexistência de prova de benefício econômico indevido às empresas. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Dever de realização de inventário atualizado atribuído à administração. Insuficiência de elementos para responsabilização dos particulares. Regularidade e afastamento das penalidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) conduzida devido a supostas irregularidades identificadas pela **3ª Inspetoria de Controle Externo** na transferência de ativos biológicos – florestas de pinus – pelo **Instituto Água e Terra (IAT)** por meio de aditivos contratuais. Indicou-se a alienação desses ativos sem a prévia realização de inventário, avaliação e licitação. Houve também a alegação de que os ativos biológicos do IAT foram subavaliados, conforme indicado no relatório (peça 3).

O Despacho n. 35/22 – GCAML (peça 14) acolheu a Tomada de Contas Extraordinária, implementou medida cautelar para suspender os contratos e ordenou a citação dos envolvidos, com a decisão sendo homologada posteriormente (peça 26).

As partes apresentaram suas defesas nas peças de 36 a 90, argumentaram que os preços praticados na alienação dos ativos estavam em conformidade com o mercado.

Alegaram que os documentos adicionados ao processo demonstraram a realização de um Inventário Florestal em 2013, o que seria adequado para justificar a alienação em 2016, visto que tal levantamento deveria ocorrer a cada cinco anos.

Quanto à licitação, os requerentes esclareceram que houve um processo licitatório que resultou deserto, permitindo a dispensa de licitação conforme o art. 34, V, da Lei Estadual n. 15.608/07. Além disso, afirmaram que a avaliação dos ativos foi devidamente realizada para fundamentar a publicação dos editais de concessão, usando cálculos baseados no software SisPinus da EMBRAPA Florestas.

Diante da documentação apresentada, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu (peça 93) que não subsistiam os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar anteriormente deferida (peça 26), motivo pelo qual revogou a tutela de urgência. A decisão, confirmada na peça 96, foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

proferida após a manifestação das partes e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais para a alienação dos ativos florestais.

O fundamento da decisão foi a existência de inventário e avaliação prévia realizados pelo engenheiro florestal Antônio José Pizani, servidor de carreira do IAT, considerado experiente e conhecedor das florestas públicas do Estado. Destacou-se, ainda, que a avaliação dos ativos foi baseada em cálculos elaborados pelo IAT, utilizando dados obtidos por meio do software SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas. A revogação da cautelar foi acompanhada, por unanimidade, pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (peça 96).

A **3ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio da Instrução n. 5/25 (peça 128), reiterou integralmente os fundamentos expostos na peça 3, que originou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, manifestando-se pela **procedência**. Quanto à revogação da medida cautelar, reconheceu que a decisão foi integralmente homologada, por unanimidade, pelo Plenário do Tribunal e que produziu efeitos irreversíveis. Ainda assim, destacou que tal decisão não afasta os fundamentos técnicos e jurídicos exaustivamente demonstrados ao longo do processo, os quais foram reafirmados na íntegra.

Ressalte-se que a unidade técnica, ao elaborar a Instrução n. 5/25, limitou-se a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados, sem promover qualquer análise crítica ou ponderação sobre a documentação juntada pela defesa — documentação essa que foi acolhida pelo então relator como suficiente para justificar a revogação da tutela de urgência.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 184/25 (peça 129), de autoria da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela **parcial procedência** da Tomada de Contas Extraordinária. Reconheceu que a documentação juntada aos autos comprova o cumprimento formal dos requisitos legais para a alienação dos ativos, afastando, sob esse aspecto, as alegações de ausência de inventário, avaliação prévia e licitação.

Entretanto, identificou graves falhas na valoração dos ativos biológicos, apontando uma subavaliação que resultou em prejuízo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

R$ 5.980.183,28 aos cofres públicos. Destacou que a defesa não apresentou elementos capazes de desconstituir os cálculos realizados pela equipe técnica, limitando-se a alegações genéricas sobre compatibilidade com valores de mercado, sem respaldo documental. Por essa razão, opinou pela **irregularidade das contas,** com a consequente aplicação de sanções e expedição de determinações, nos termos propostos na peça 3.

Após instrução, o Sr. Benno Henrique Doetzer apresentou manifestação (peça 131) contestando a metodologia utilizada pela 3ª ICE, alegando que há vícios decorrentes de conflitos de parâmetros técnicos e divergência de premissas fáticas, o que teria comprometido o resultado e levado à conclusão equivocada de dano ao erário. Requereu, assim, que a unidade técnica realize novos cálculos com base nos parâmetros que considera corretos.

Por meio da Instrução n. 13/25, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que o pedido do interessado para reaplicação de cálculos com parâmetros antigos não procede e reforçou a necessidade de perícia técnica qualificada para apurar eventual dano ao erário. Ressaltou que a estimativa feita pela fiscalização teve caráter meramente ilustrativo, para demonstrar a importância de avaliações tempestivas e fundamentadas em dados reais. Afirmou que objetivo foi evidenciar o risco de discrepância de valores devido à ausência de dados atualizados. Entre as medidas propostas, está a determinação ao Diretor-Presidente do IAT para realização de inventário e avaliação pericial dos ativos na data do aditivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo do TCE-PR propôs Tomada de Contas Extraordinária contra o Instituto Água e Terra (IAT) devido à alienação irregular de ativos florestais – florestas de pinus em áreas cultiváveis – sem a realização de inventário técnico e avaliação prévia exigidos por lei. Os achados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

conforme descrito no relatório, são dois e estão numerados como APA 18736 e APA 18738.

Relata que, em 2016, por meio do 3º aditivo aos contratos de arrendamento n. 542-A e 542-B, o IAT reduziu sua participação de 85% para 12% nos ativos, beneficiando os arrendadores com 88%, sem licitação válida e com base em valores não tecnicamente justificados.

Afirmam que a ausência de laudos de avaliação assinados por profissionais habilitados (conforme normas ABNT NBR 14653-1 e 14653-3), aliada à não realização de inventário florestal, inviabilizou o certame licitatório anterior, que resultou deserto. Posteriormente, a operação foi formalizada via aditivos contratuais (3º Aditivo aos contratos 542-A e 542-B), com valores inferiores ao valor estimado dos ativos.

A fiscalização apontou subavaliação dos bens, com estimativa de prejuízo ao erário, em caráter ilustrativo, de R$ 5.980.183,28. Na PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (peça 3), apresentou o "Quadro 12 – Demonstrativo da diferença entre o valor estimado com os adotados nos aditivos aos contratos 542-A e 542-B" em que constam os seguintes valores:

DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE			
PRODUTOS	**VALOR ESTIMADO**	**VALOR ADITIVO**	**DIFERENÇA**
PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II	R$ 2.987.851,35	R$ 983.492,32	R$ 2.004.359,03
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II	R$ 7.066.721,70	R$ 3.865.913,31	R$ 3.200.808,39
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO	R$ 1.581.626,68	R$ 806.610,81	R$ 775.015,87
VALOR TOTAL	**R$ 11.636.199,72**	**R$ 5.656.016,44**	**R$ 5.980.183,28**

O item 4.1 do relatório da Tomada de Contas Extraordinária apresenta uma **matriz de responsabilização dos envolvidos**, da seguinte forma, em síntese:

- **Diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná/IAT (Benno Henrique Weigert Doetzer)**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

O diretor-presidente do Instituto de Florestas do Paraná/IAT, Benno Henrique Weigert Doetzer, autorizou e firmou os terceiros aditivos aos contratos de arrendamento n. 542-A e 542-B, promovendo a transferência de 85% dos ativos florestais públicos aos arrendadores, sem inventário florestal, avaliação técnica por profissional habilitado ou procedimento licitatório, em afronta à legislação vigente. Sua conduta resultou na alienação irregular de bens públicos e em prejuízo estimado de cerca de R$ 6 milhões ao erário, com proposta de sanção administrativa.

Esse valor corresponde à diferença entre o valor estimado dos ativos florestais (madeira e resina) calculado pela equipe técnica do TCE-PR (peça 3) e os valores adotados nos terceiros aditivos aos contratos, caracterizando a subavaliação dos bens públicos e o consequente dano ao erário.

- **Empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e seus representantes (Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli)**:

A empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda., representada por Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli, celebrou com o Instituto de Florestas do Paraná (IFPR) o 3º Aditivo ao contrato de arrendamento n. 542-A, sem que fossem realizados inventário florestal, avaliação técnica por profissional habilitado ou procedimento licitatório, como exigido pela legislação. A operação resultou na significativa alteração contratual que transferiu 88% da participação nos ativos florestais (madeira e resina) à AFB, enquanto o IFPR manteve apenas 12%, mesmo tendo arcado com os custos de implantação e manejo da floresta por 14 anos.

- **Empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda. (arrendadora do Contrato 542-B) e sua representante (Ronise Mara Gomes Bertoli)**:

A empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda., representada por Ronise Mara Gomes Bertoli, celebrou com o Instituto de Florestas do Paraná (IFPR) o 3º Aditivo ao contrato de arrendamento n. 542-B (Fazenda Buracão), sem a realização de inventário florestal, avaliação técnica dos ativos por profissional habilitado ou procedimento licitatório, conforme exigido pela legislação vigente. Com o aditivo, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

empresa passou a deter 88% da participação nos ativos florestais, enquanto o IFPR ficou com apenas 12%, apesar de ter sido responsável por implantar e manter a floresta por mais de uma década.

O quadro resumo das sanções apresentado na peça 3 foi o seguinte (fl.54):

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES		
RESPONSÁVEL/CARGO	**ACHADO 1**	**ACHADO 2**
BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER Diretor-Presidente do IFPR	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	X
MARCELO HENRIQUE BERTOLI Representante da empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
FLORA MADALOSSO BERTOLI Representante da empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	X
M.A BERTOLI & Cia Ltda	X	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
RONISE MARA GOMES BERTOLI **Representante da empresa M.A BERTOLI & Cia Ltda**	X	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

O relatório (peça 3) apresentou a seguinte proposta de conclusão:

I) procedência da Tomada de Contas Extraordinária;

II) responsabilização dos agentes conforme a Matriz de Responsabilidades, com aplicação das sanções cabíveis, respeitada a individualização das condutas;

III) determinação ao diretor-presidente do IAT para que:

a) promova o inventário e a avaliação técnica dos ativos florestais para apurar seus valores e eventual prejuízo;

b) suspenda novas alienações ou aditivos contratuais até o cumprimento das exigências legais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

c) institua força-tarefa com servidores do IAT, PGE e CGE para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades;

IV) encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa.

Constatada a existência de documentos juntados aos autos que demonstram o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação, conclui-se pelo **cumprimento formal das exigências legais** para a alienação dos ativos.

Em primeiro lugar, observa-se que foi apresentado inventário florestal formalmente válido, elaborado por servidor efetivo do Instituto Água e Terra (IAT), o engenheiro florestal Antônio José Pizani, profissional de notória experiência e qualificação técnica, cuja atuação abrange, há anos, o acompanhamento e a gestão das florestas públicas estaduais. A elaboração desse inventário técnico, com base em metodologia defendida como amplamente reconhecida, atende à exigência legal de identificação e caracterização dos ativos a serem alienados, nos termos das normas da ABNT aplicáveis à espécie.

Em complemento, foi realizada uma avaliação prévia dos ativos, utilizando-se parâmetros técnicos do software SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas, ferramenta de domínio público e amplamente utilizada para simulações de produtividade e valor de ativos florestais. Os cálculos derivados dessa ferramenta fundamentaram a definição dos valores estimados nos editais de concessão.

Ainda, houve a realização de procedimento licitatório regular, conforme previsto na Lei n. 8.666/1993, sendo este frustrado pela ausência de interessados, o que autoriza, nos termos da legislação, a adoção da dispensa de licitação.

Diante desses elementos, não subsistem as alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos.

No entanto, em consonância com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, verifica-se a ocorrência de **irregularidades materiais decorrentes da subavaliação dos ativos biológicos** que são o objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

da alienação. Embora se reconheça o cumprimento formal das exigências legais quanto à existência de inventário, avaliação prévia e realização de procedimento licitatório, o conteúdo técnico e econômico dos parâmetros utilizados para definir o valor dos ativos se mostrou insuficiente para refletir com precisão o valor real de mercado das florestas de pinus e da produção de resina.

A equipe técnica realizou simulações baseadas em metodologias reconhecidas, utilizando o software SisPinus, dados oficiais de produtividade e precificação da madeira e resina, chegando ao valor estimado de R$ 11.636.199,72, ao passo que o valor adotado na negociação dos contratos foi de apenas R$ 5.656.016,44 — o que representa uma **diferença, a título exemplificativo, de R$ 5.980.183,28**, configurando potencial prejuízo ao erário.

DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE			
PRODUTOS	**VALOR ESTIMADO**	**VALOR ADITIVO**	**DIFERENÇA**
PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II	R$ 2.987.851,35	R$ 983.492,32	R$ 2.004.359,03
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II	R$ 7.066.721,70	R$ 3.865.913,31	R$ 3.200.808,39
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO	R$ 1.581.626,68	R$ 806.610,81	R$ 775.015,87
VALOR TOTAL	**R$ 11.636.199,72**	**R$ 5.656.016,44**	**R$ 5.980.183,28**

A toda evidência, os responsáveis não apresentaram elementos técnicos aptos a refutar essas estimativas, limitando-se a justificar os valores adotados com base em experiências administrativas anteriores, sem documentação que comprovasse a aderência aos preços de mercado na época dos fatos.

Assim, ficou demonstrado que, apesar da aparência formal de regularidade, a alienação foi concretizada com parâmetros de valoração economicamente frágeis, o que compromete a legitimidade da operação e configura falha relevante de natureza material na gestão patrimonial pública.

A defasagem de três anos compromete a confiabilidade das informações, pois alterações naturais e operacionais nesse período podem impactar significativamente o valor dos ativos, exigindo atualização ou verificação prévia dos dados para assegurar a legalidade e a segurança da operação.

A ausência de parâmetros robustos, como critérios de mercado atualizados, análise técnica aprofundada e validação por meio de estudo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

independente, comprometeu a fidedignidade dos valores utilizados nos aditivos contratuais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo demonstrou que os ativos foram significativamente subavaliados. Essa diferença decorre de falhas nos aspectos fundamentais da avaliação econômica dos ativos, como a projeção de produtividade e a precificação da madeira e da resina com base em referências inadequadas ou defasadas.

A unidade técnica aponta ser incabível realizar estimativas com base nos parâmetros de 2013, utilizados três anos antes da celebração do termo aditivo de 2016. Esse lapso temporal foi justamente o motivo da instauração do procedimento, que concluiu pela necessidade de perícia técnica com dados atualizados de campo.

Assim, é evidente que houve erro relevante na estimativa do valor dos ativos, o que comprometeu a equidade da operação.

Justamente nesse contexto é que foi proposta a criação de uma força-tarefa para revisar todos os processos de contratação e seus aditivos, com o objetivo de apurar danos resultantes das transferências de ativos e realizar as devidas responsabilizações.

As alegações do interessado reforçam essa necessidade, embora afirme que os dados utilizados foram reais, com base em inventário de 2013 e o uso do software SISPINUS. Contudo, a defasagem de três anos compromete a confiabilidade das informações, pois alterações naturais e operacionais nesse período podem impactar significativamente o valor dos ativos, exigindo atualização ou verificação prévia dos dados para assegurar a legalidade e a segurança da operação.

Portanto, conclui-se pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de declarar **irregulares** as contas em análise, e responsabilizar o então **diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer** e as pessoas jurídicas e seus representantes, a empresa **AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda**. e seus representantes **Marcelo Henrique Bertoli** e **Flora Madalosso Bertoli** e a empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

M.A. Bertoli & Cia. Ltda. e sua representante **Ronise Mara Gomes Bertoli**, não em relação às alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos, mas **sim em relação à subavaliação dos ativos.**

A responsabilização dos agentes públicos por irregularidades exige a individualização precisa das condutas que causaram o resultado. Assim, passa-se à descrição detalhada das condutas, nexo causal, danos e sanções, nos termos da matriz de responsabilidade elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 3, fls. 40, item 4.1).

Achados	1. APA 18736 - Alienação Irregular de Ativos 2. APA 18738 - Alienação Irregular de Ativos
Responsável 1	NOME: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER. CARGO: Diretor-Presidente. CPF: 676.556.109-91. RG: 1.441.329-4/PR. ATO DE NOMEAÇÃO: Decreto n° 11.911 de 18/08/2014, publicado no Diário Oficial n° 9.272 de 19/08/2014, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor-Presidente – Símbolo DAS-1, do Instituto de Florestas do Paraná.
Conduta	O agente, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Florestas do Paraná – IFPR, detinha poderes, autonomia e conhecimento técnico para o exercício de suas atribuições, incluindo a celebração de contratos e aditivos em nome da entidade, nos termos da legalidade administrativa. Contudo, ao firmar o Terceiro Aditivo ao contrato nº 542-A e 542-B, deixou de observar a exigência de prévio inventário florestal e avaliação dos ativos, configurando omissão relevante. Além disso, autorizou a realização da licitação nº 011/2016 sem a devida instrução processual, culminando na alienação de ativos públicos sem o cumprimento das formalidades legais. Tais condutas demonstram erro grosseiro, na medida em que comprometeram a legalidade e a regularidade do procedimento.
Nexo Causal	O agente, como Diretor Presidente do IFPR, deixou de adotar as providências legais necessárias, como o inventário e a avaliação prévia dos ativos, antes da licitação nº 011/2016 e da celebração do 3º aditivo ao contrato nº 542-A. Sua omissão permitiu a alienação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

	ativos em subavaliação dos bens e potencial prejuízo ao IFPR. Sua conduta evidencia nexo de causalidade com o dano e caracteriza, no mínimo, erro grosseiro.
Dano	Houve dano jurídico e potencial prejuízo ao erário devido à subavaliação de ativos florestais. Essa falha favoreceu os arrendadores, que passaram a receber 88% da receita, reduzindo a participação do IFPR de 85% para apenas 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados.
Responsáveis 2	2.1. NOME: AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. CNPJ: 04.312.936-0001-69. EMPRESA ARRENDADORA. 2.2. NOME: MARCELO HENRIQUE BERTOLI. CPF: 499.959.109-00. RG: 2.062.023-4/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 2.3. NOME: FLORA MADALOSSO BERTOLI. CPF: 080.254.499-53. RG: 414.561/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Conduta	Celebraram o 3º Termo Aditivo com ativos subavaliados, beneficiando-se da irregularidade.
Nexo Causal	Como contratantes no 3º Termo Aditivo ao contrato nº 542-A, estavam submetidos ao regime de Direito Público e, ao adquirir ativos subavaliados, violaram as normas aplicáveis às contratações públicas, se beneficiando indevidamente, com erro grosseiro.
Dano	Dano jurídico e potencial prejuízo ao erário, com possível favorecimento aos arrendadores devido à subavaliação de ativos florestais, resultando na redução da participação do IFPR de 85% para 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados, para cada um dos responsáveis.
Responsáveis 3	3.1. EMPRESA: MA Bertoli & Cia Ltda. CNPJ: 80.315.310-0001-34. EMPRESA ARRENDADORA 3.2. NOME: MARCELO HENRIQUE BERTOLI. CPF: 499.959.109-00. RG: 2.062.023-4/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 3.3. NOME: RONISE MARA GOMES BERTOLI. CPF: 764.101.029-68. RG: 4.306.531-9/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Conduta	Celebraram o 3º Termo Aditivo com ativos subavaliados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

	beneficiando-se da irregularidade.
Nexo Causal	Como contratantes no 3º Termo Aditivo ao contrato nº 542-B, estavam submetidos ao regime de Direito Público e, ao adquirir ativos subavaliados, violaram as normas aplicáveis às contratações públicas, se beneficiando indevidamente, com erro grosseiro.
Dano	Dano jurídico e potencial prejuízo ao erário, com possível favorecimento aos arrendadores devido à subavaliação de ativos florestais, resultando na redução da participação do IFPR de 85% para 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados, para cada um dos responsáveis.

Voto no sentido de determinar, ainda, ao Diretor-Presidente do IAT que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: (a) realize inventário e avaliação dos ativos, por perito, de forma a evidenciar o valor desses na data do terceiro aditivo, bem como apurar eventual dano, devendo informar este Tribunal, para análise de eventual aplicação de penalidade de multa proporcional ao dano ou de restituição dos valores em prejuízo ao erário; e (b) institua força-tarefa com servidores do IAT, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades. E ainda, que suspenda novas alienações ou aditivos contratuais enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de declarar **irregulares** as contas em análise e responsabilizar o então **diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer** e as pessoas jurídicas e seus representantes, a empresa **AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda**. e seus representantes **Marcelo Henrique Bertoli** e **Flora Madalosso Bertoli** e a empresa **M.A. Bertoli & Cia. Ltda**. e sua representante **Ronise Mara Gomes Bertoli**, não em relação às alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos, mas **sim em relação à subavaliação dos ativos.** Como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

consequência, aplico-lhe **multa administrativa** para cada um dos dois achados, pra cada um dos responsáveis, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, conforme a Matriz de Responsabilidades da peça 3.

VOTO, ainda, pela aplicação de determinação ao diretor-presidente do IAT para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: (a) realize inventário e avaliação dos ativos, por perito, de forma a evidenciar o valor desses na data do terceiro aditivo, bem como apurar eventual dano, devendo informar este Tribunal, para análise de eventual aplicação de penalidade de multa proporcional ao dano ou de restituição dos valores em prejuízo ao erário; e (b) institua força-tarefa com servidores do IAT, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades. E ainda, que suspenda novas alienações ou aditivos contratuais enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Por fim, voto pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, visando a análise conforme Lei Federal nº 8.429/1992.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, conforme passo a expor.

Sustenta o Conselheiro Maurício Requião que houve alienação irregular e subavaliação dos ativos, apontando diferença estimada de R$ 5.980.183,28 entre os valores calculados pela equipe técnica e os adotados nos aditivos contratuais. Contudo, essa estimativa não se baseia em perícia técnica, mas em simulações exemplificativas, conforme reconhecido pela própria 3ª Inspetoria de Controle Externo. A metodologia utilizada considerou parâmetros genéricos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

inventário defasado, sem coleta de dados atualizados em campo, o que compromete a precisão dos cálculos e a confiabilidade da conclusão.

Consta nos autos que houve inventário florestal realizado em 2013 por engenheiro florestal do IAT, profissional habilitado e experiente, seguindo normas técnicas aplicáveis. Esse inventário foi complementado por projeções realizadas com o *software* SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas, ferramenta amplamente reconhecida para prognose de crescimento e produção de Pinus. O SisPinus utiliza modelos matemáticos que consideram variáveis como idade do povoamento, diâmetro médio, altura dominante e densidade de árvores por hectare, permitindo estimativas consistentes de volume e produtividade futura. Trata-se de metodologia aceita pelo setor florestal e pelo próprio TCE-PR em análises anteriores. A proposta de decisão desconsidera que o uso do SisPinus, aliado ao inventário de 2013, atende aos requisitos técnicos mínimos para projeção de valores, especialmente considerando que a alienação ocorreu apenas três anos após o levantamento. Embora seja recomendável atualização periódica, não há evidência de que essa defasagem tenha gerado prejuízo concreto.

Outro ponto crucial é a formação dos valores do 3º aditivo. Estes foram baseados em preços praticados em licitações contemporâneas (IFPR/012 e 013/2016), que tiveram disputa e arrematação, além de considerar o Edital IFPR/011/2016, que restou deserto. A deserção do certame indica que os valores não estavam abaixo do mercado, pois não houve interessados, reforçando a tese de que não houve subavaliação deliberada. Ademais, os preços utilizados no aditivo foram superiores aos mínimos fixados nos editais das licitações mencionadas, o que demonstra aderência às condições mercadológicas da época. É importante esclarecer que, em contratos florestais, o valor não se limita ao preço da madeira em pé, mas envolve projeções de fluxo de caixa, taxa de atratividade e expectativa de receita futura.

A proposta também não considera a situação, à época, das empresas frente ao IAT, que eram credoras por valores atrasados de arrendamento e resinagem, e o aditivo buscou regularizar obrigações financeiras, evitando rescisão contratual e prejuízos maiores à Administração. A defesa demonstrou que os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

cálculos seguiram critérios técnicos, incluindo atualização de valores presentes e projeções de produção, alinhados às práticas correntes no setor florestal. Essa abordagem é coerente com a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Do ponto de vista jurídico, é imprescindível esclarecer que a obrigação de realizar inventário atualizado e avaliação independente é do gestor público, não das empresas privadas. Imputar responsabilidade aos arrendadores por ausência de laudo atualizado contraria o princípio da legalidade estrita, pois tais deveres são exclusivos da Administração. Não há demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte das empresas; ao contrário, elas agiram com base em orientações do IAT e em parâmetros de mercado. O conceito de erro grosseiro, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, exige conduta manifestamente contrária à norma, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, a matriz de responsabilização apresentada na proposta não individualiza adequadamente as condutas, atribuindo às empresas obrigações que, na avaliação deste julgador, não lhes competem legalmente.

Diante do exposto, concluo que não há prova robusta de benefício econômico indevido às empresas. O valor de R$ 5,98 milhões é estimativo e carece de validação pericial. Há indícios de fragilidade na metodologia de valoração, mas não há elementos concretos que sustentem a responsabilização dos agentes privados. Nesta esteira, divirjo do Relator para o fim de julgar regulares as contas das Empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA, M.A. Bertoli & Cia. LTDA, bem como de seus representantes, Srs. Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli, bem como para afastar as penalidades a eles aplicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar **REGULARES** as contas das Empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA, M.A. Bertoli & Cia. LTDA., de seus representantes, Srs. Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli, bem como para afastar as penalidades a eles aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial e aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.IQFD